

POR UMA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO DE FATO: DEMOCRACIA, DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA E AS BARREIRAS DA LEI DA ANISTIA NO BRASIL

Lucas Diniz Hamdan,
Luisa Carmen Lima Machado e Luísa Côrtes Grego

RESUMO

O seguinte ensaio tem como propósito a análise bibliográfica da justiça de transição, principalmente no que tange às diferentes formas que ela ocorreu na América Latina, com foco no Brasil. Para isso, realiza-se uma comparação baseada nos estudos de Anthony W. Pereira a respeito das ditaduras da região. Há um breve histórico da Justiça de Transição, com suas diversas concepções ao longo da história e as formas através das quais ela foi aplicada nos países estudados. Especificamente a respeito do Brasil, há uma análise jurisprudencial a respeito do processo de anistia, por um viés jurídico e social, além de uma análise a respeito da ditadura em si e todo o processo de redemocratização, principalmente a partir da obra de Anthony W. Pereira.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, Justiça de Transição, Ditaduras, Ditadura brasileira.

ABSTRACT

The following text aims the bibliographical analysis of Transitional Justice, specifically in what concerns its different manifestations in Latin America, focusing in the Brazilian process. As an introduction, a comparison between the dictatorships that took place in the region is done, based on the studies of Anthony W. Pereira. Then, the work follows to a brief Transitional Justice's concept's evolution throughout history and the way in which it has been conceived in the countries studied. In regard to Brazil, there are jurisprudential considerations about the Amnesty process, in a legal and social perspective, as well as an historical analysis about the dictatorship itself and the redemocratization process, also mainly through the work of Anthony W. Pereira.

KEY-WORDS: Law, Transitional Justice, Dictatorships, Brazilian Dictatorship.

1 INTRODUÇÃO

Começa-se por fazer uma breve análise comparativa entre as estratégias jurídicas adotadas por Brasil, Chile e Argentina à época de seus regimes militares. Em sua obra "Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina", Anthony W. Pereira registra seu incômodo no tocante à escassez de estudos concernentes à esfera jurídica dos regimes ditatoriais inseridos na América Latina ao final do século XX. Pontua também que muitos supõem que, por tais regimes terem se instalado mediante um processo de golpe, eles se abstiveram da tentativa de justificar sua legitimidade através da lei ou que lhes é impossível manter a sociedade sob controle com bases legais. No entanto, é comum que os regimes autoritários se utilizem da lei e dos tribunais para reforçar seu poder, tornando obscura a distinção entre regimes de facto e regimes constitucionais. Para além disso, quando um regime autoritário se vale da apropriação dos tribunais - isto é, quando está preocupado com a legalidade do processo - e não meramente da força bruta para tratar com seus oponentes, nota-se uma significativa variação do padrão geral de repressão, devido à essência própria e dificuldades processuais relativas ao Judiciário e à própria possibilidade de monitoramento da segurança do réu por parte de advogados de defesa.

Outra razão para se estudar tal ponto seria a oportunidade de se examinar como a lei era distorcida e utilizada de forma abusiva, mantendo-se inalterada. Tal aspecto revela-se relevante, especialmente quando se percebe como estados de exceção tornam-se mais recorrentes em democracias consolidadas; ou até mesmo como o aparato judicial montado à época da ditadura militar ainda persiste parcialmente. Uma percepção importante nesse sentido é a de que, mediante análise dos julgamentos por crimes políticos no Brasil e no Cone Sul, conclui-se que nenhuma das ditaduras conseguiu reformular completamente a lei, de modo a adequá-la ao que entendiam por Segurança Nacional¹.

1 O uso da expressão Segurança Nacional foi comum às ditaduras capitalistas da América Latina no séc. XX, e representava a luta dos capitalistas para "manter a ordem e os bons costumes", afastando seu país do comunismo soviético, o grande "perigo" enfrentado pelas sociedades ocidentais da época. Grosso modo, após a Revolução Cubana, o medo das potências, como os Estados Unidos, de que a vida vermelha se espalhasse pelo continente americano fez com que a doutrina da Segurança Nacional fosse ao máximo incentivada, e que ditaduras fossem apoiadas para tanto.

Percebe-se uma tentativa de conciliação entre esse novo Direito, extremamente impregnado pelo viés de Segurança Nacional, e o Direito anterior, de caráter liberal. O que acabava por ocorrer, assim, era uma aplicação distorcida da lei, que, ainda que em matéria de constituição, era alterada sem que se tivesse que passar pelo processo longo de alteração formal da lei - o que nem sempre se fazia possível - utilizando-se de um processo de reforço e centralização da autoridade do executivo. Isso em muito lembra a teoria de mutação constitucional adotada no período bismarkiano na Alemanha, em que apenas a vontade do soberano seria suficiente para alterar o sentido da Constituição, mesmo que não fosse alterado o texto; ou pode-se pensar, ainda, em uma adequação à teoria de Lassale, que coloca a interpretação estatal também como mecanismo de mutação constitucional.

Dando prosseguimento, Anthony W. Pereira elenca o seguinte argumento: geralmente, possui-se uma noção homogênea dos regimes do Brasil e do Cone Sul, todos tratados como regimes "burocráticos-autoritários". Todavia, há sensíveis discrepâncias, e Anthony W. Pereira enxerga-as como justificadas principalmente pelos diferentes graus de consenso - aqui, entendido como uma convergência referente aos objetivos e táticas das políticas adotadas - existentes entre as elites judiciárias e militares anteriormente à ascensão desses regimes, bem como pela interação entre o sistema judicial, os advogados de defesa e sociedade civil.

Nesse sentido, observa-se que há um forte grau de consenso entre a elite judiciária e a militar no Brasil na aplicação das leis de segurança nacional. Na Revolução de 1930 e no Estado ditatorial que a segue, o Estado Novo, percebe-se uma cooperação significativa entre civis e militares, que resultou na fusão organizacional da justiça civil e militar. Essa integração perdurou, sendo característica marcante ainda quando do período do golpe de 1964, fazendo com que a repressão instaurada fosse altamente judicializada e gradualista. Os tribunais, por exemplo, eram híbridos, compostos por juízes civis e militares. Essa forma de institucionalizar a repressão política fez com que os procedimentos processuais fossem mais lentos e públicos, e garantiu que a margem de manobra dos réus fosse mais ampla, pois era possível a organização de uma defesa por parte da sociedade civil dentro das fronteiras do próprio sistema, como a atuação de juízes e advogados de defesa²². Assim,

²² Ainda que a atuação do advogado de defesa existisse, era limitada pela possibilidade de perseguição política.

tinha-se uma tortura generalizada, mas os desaparecimentos eram raros. Foram emitidas "apenas" quatro sentenças de morte, que nunca foram de fato concretizadas, pois foram revogadas por via da aplicação de recursos. Observa-se, também, que a Constituição em momento nenhum foi revogada, ainda que seu sentido de aplicação em muito tenha-se alterado. O Brasil, nesse período, coloca, portanto, um carimbo de legalidade nos atos estatais que não poderia ser comprovado numa real aplicação do Estado de Direito³³.

Em contraste, há o caso chileno. Aqui, nota-se um menor grau de consenso entre as elites judiciária e militar. A justiça militar de primeira instância era completamente apartada dos tribunais civis. Estabelece-se, assim, uma justiça militar autônoma e punitiva em elevado grau. A Constituição foi suspensa e foi declarado estado de sítio, ocorrendo diversas execuções sem prévio julgamento. A tortura era corriqueira e os julgamentos se davam em tribunais militares de "tempo de guerra". É relatado no texto, inclusive, o caso de um julgamento em tribunal militar que desembocou em pena de morte, ainda em "tempos de paz", quando tal sentença ainda não era possível em termos legais. O estado de sítio declarado dava mais manobra ao Estado repressor, mas também retirava dele sua aparente legalidade⁴.

Por fim, coloca-se o caso da Argentina. Nesse, houve uma ruptura radical com o ordenamento anteriormente vigente, ocorrendo uma ofensa extremamente extrajudicial aos oponentes do regime e um baixo grau de consenso. Os militares argentinos ignoravam a autoridade judiciária; grande parte dos tribunais não se envolviam no sistema repressivo, resultando em quadro onde os militares utilizavam da força bruta para, somente depois, tentar induzir o Judiciário a ratificar seu poder. É relatado o caso de uma estudante de Medicina, Monica Mignone, que era filha de um militante peronista e que prestava serviços

3 A aparente legalidade dada à ditadura no Brasil colocou um pano por cima dos abusos e crueldades realizados no regime. A tortura, as decisões arbitrárias e os assassinatos eram todos encobertos por atos visando a Segurança Nacional mas o "respeito à Constituição" na medida do possível. A Constituição de 1946 continua existindo, apesar de não conseguir garantir os direitos fundamentais e nem a forma do Estado na sua plenitude, ou seja, era uma Constituição democrática decorativa.

4 A comparação feita pelo autor, ainda que em uma leitura rasa possa-se entender que tende a considerar a ditadura no Brasil uma "ditabranda", não tem essa intenção. A intenção da comparação é apenas diferenciar as formas de repressão das ditaduras militares no que tange ao poder Judiciário, e não, de forma nenhuma, aplicar-lhes um juízo de valor. É de nosso entendimento que todas os períodos autoritários aqui estudados foram de imenso prejuízo aos direitos da população de seus países, não mais nem menos que o outro, ainda que de formas diferentes.

voluntários em uma comunidade carente. Certo dia, agentes de segurança a sequestraram em sua casa, não efetuando quaisquer explicações ou registros, e ela nunca mais foi vista. Percebe-se que o regime argentino oferecia baixa margem de manobra para seus contestadores e muita margem ao Estado criminoso que, dono das forças de repressão, respondia a ninguém exceto a si próprio e às suas alianças.

Anthony W. Pereira sustenta ainda que uma das razões para se estudar os processos por crimes políticos e as estratégias legais de atuação dos regimes autoritários é que se permite uma análise mais profunda destes. Ele menciona Arneceaux, que defende que as diferenças institucionais entre os regimes militares do Brasil e do restante da América Latina tiveram influência sobre o grau de controle que cada um deles teve sobre o seu processo transicional e, inclusive, sobre a natureza das democracias resultantes posteriormente. Para ele, seria possível afirmar que uma alta institucionalização do regime ditatorial, no sentido de penetração no sistema judiciário, por exemplo, tornaria mais difícil a expurgação de suas marcas na máquina estatal após o fim do regime. Isso explicaria a transição democrática ocorrida no Brasil, seu processo de anistia e a consequente inimputabilidade dos agentes criminosos, além de uma justiça de transição notavelmente limitada, que acaba por ser insuficiente para fazer o país dar vida à normalidade democrática e à confiança nas instituições.

2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Sem dúvida, assim, entre os anos 1964 e 1985, o Brasil viveu sob uma ditadura civil-militar⁵. Iniciado o período de transição, com a Lei de Anistia 6.683 de 1979, passando pela promulgação da Constituição de 1988 e as Leis 9.140/95 e 10.559/02, responsáveis pela implantação da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de

⁵ Vale lembrar que, ainda que seja comumente tratada como Ditadura Militar, pois os militares eram os chefes do executivo, o governo ditatorial que começa em 1964 teve participação, financiamento e apoio político de civis, e seria errado considerar que apenas militares foram responsáveis pelo período autoritário, é preciso, na busca pela verdade, lembrar sempre dessa participação de civis, em muito burgueses financiadores do regime ou membros do corpo do Estado.

Anistia, respectivamente, entendia-se como implantada a democracia no Brasil.

No entanto, apenas esses instrumentos não completam aquilo que se denomina como "Justiça de Transição", a qual apresenta como características primordiais: a reparação das vítimas atingidas no período traumático; a busca pela verdade e construção da memória; a efetivação da justiça e a reforma de instituições do Estado. Intenta-se, sinteticamente, uma reconciliação entre o Estado e seu povo - **grosso modo**, um processo terapêutico, em que há uma conciliação entre o que antes se havia e o que agora há.

Historicamente, a Justiça de Transição assumiu diversas acepções. Nos Tribunais de Nuremberg, por exemplo, observava-se um primeiro modelo, que era o esforço na tentativa de punir penalmente os envolvidos. Há, aqui, uma focalização na figura do indivíduo. Já nos anos 80, a Justiça de Transição passa a ser compreendida como uma tentativa de expurgo do Estado, em que se entende o Estado como perpetrador da opressão vivida. Tal acepção inicia-se principalmente em Portugal e na Grécia, realocando a Justiça de Transição do âmbito penal para o civil. Objetiva-se, desse modo, que o Estado promova momentos de Memória e Verdade, além de indenizar as famílias. Há uma incorporação da ideia de **terapia** já mencionada: tem-se em mente que é necessário trazer à lembrança, constantemente, o ocorrido. Percebe-se que, só assim, é possível o expurgo. Nesse sentido, é papel do Direito forçar para que o Estado se submeta a essa reparação.

No caso brasileiro, nem todas essas características foram, de fato, efetivadas até o momento. Dessa forma, dentro do que se denomina processo transicional, verifica-se a impossibilidade de se estabelecer parâmetros idênticos para os diversos países e situações de violações por parte do Estado, sendo necessária uma análise comparada com os processos transicionais ocorridos em cada caso, sempre levando em conta as diferenças estruturais, socioeconômicas, culturais, etc. Dentro desse contexto, importa verificar sempre a questão sob a luz dos Direitos Humanos e, ainda, observar os avanços já instaurados no processo transicional brasileiro.

Vive-se em um Estado Democrático de Direito, o que pressupõe alguns requisitos, como o respeito aos direitos fundamentais. Qualquer sociedade que se pretende democrática deve respeitar tais direitos, e, segundo Carvalho Netto, entre eles estão o direito à memória e à verdade. Portanto, seria dever do Estado, após um intenso período

de desrespeito em massa aos direitos humanos, revelar a verdade e evitar a aparição de teses revisionistas ou de negação do ocorrido. A população, nesse sentido, é donatária do direito inalienável de conhecer a verdade, bem como os motivos e as circunstâncias da ocorrência dos crimes que violaram os direitos fundamentais do homem.

Entretanto, é perceptível que o processo de justiça de transição no Brasil vem sendo pautado em uma lógica do esquecimento: a começar, pela própria Lei da Anistia, que abrangeu os agentes do Estado, responsáveis por inúmeras barbáries, assassinatos e desrespeito a direitos fundamentais como anistiados, instaurando-se, nitidamente, com um intuito de pacificação e esquecimento. O que houve, assim, nesse processo, foi uma autoanistia, algo impensável e inválido segundo a doutrina do Direito Internacional. Leis posteriores, como a Lei dos Mortos e Desaparecidos Políticos (Lei nº 9.140/1995) e a lei que reconhece a perseguição política e estabelece o pagamento de indenizações (Lei nº 10.559/2002) continuaram agindo no sentido da pacificação e do esquecimento. Apenas com a Comissão Nacional da Verdade, instaurada oficialmente em 2012, é que as medidas governamentais começam a alcançar um patamar de respeito à memória e busca pela verdade. Ainda assim, é possível indicar problemas em sua estrutura, pois ela não possui caráter judiciário, trabalhando, por exemplo, com base na boa-vontade dos envolvidos. Além disso, em sua constituição, já é possível perceber sua nítida intenção de não interferir no determinado pela Lei da Anistia, que é a barreira fundamental à realização da justiça de transição no país nesse momento.

3 A LEI DA ANISTIA

Anistia, na origem grega da palavra, significa esquecimento, e normalmente é aplicada a crimes políticos. Uma definição objetiva da palavra seria “fazer considerar retroativamente como não punível um fato previsto e punido em lei penal e, por conseguinte, se o autor do fato já foi condenado, apagar completamente a condenação”⁶. A partir dessa definição, é perceptível e sensível a conexão a ideias como a de “esquecimento”,

⁶ BIDNIUK, Gabriela da Rosa. *Justiça de Transição no Brasil*.

“apagamento” e “acontecimentos passados” - mas não pessoas passadas.

A Lei da Anistia, lei 6.683 de 1979, foi assinada pelo então presidente João Figueiredo e promulgada pelo Congresso Nacional como início de uma transição democrática. Ela estabelecia, ao seu início, que

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Ou seja, havia não a anistia "ampla, geral e irrestrita"⁷, nos moldes pedidos em manifestações populares momentos antes, mas uma redação de texto que permitia o entendimento para a anistia a ambos os lados uma de forma que não se conecta com o conceito de Justiça de Transição, anistia aos membros do Estado e funcionários dele (uma autoanistia). Esse entendimento da lei impediu um real avanço da Justiça de Transição, que ficou impedida de punir penalmente os responsáveis por torturas ou assassinatos em nome do Estado ditatorial, por exemplo. Segundo Remigio, a Lei da Anistia "pretendeu selar um acordo e jogar ao esquecimento as perversidades praticadas pelos agentes estatais da repressão, em contramão à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que não reconhece a validade de leis de autoanistia".

Com o fim do regime militar, o Brasil teve de enfrentar a realidade de seu passado de violação dos Direitos Humanos. O real processo de transição entre a Ditadura Civil-Militar e o Estado Democrático de Direito só começa, no entanto, com a Constituição Federal de 1988, que institui o artigo 8º da ADCT, estabelecendo a anistia aos que "no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares", citando diretamente o decreto legislativo nº 18 de 15 de dezembro de 1961 e o Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, que tratam de anistia. Apesar de o artigo 8º ser um bom início da Justiça de Transição no Brasil, ela exige esforços outros e não é, por ora, inteiramente satisfatória e eficaz; estamos, ainda, em seu pleno processo de realização.

A anistia, da forma como foi realizada, em seu sentido de "esquecimento", não é compatível com a busca pela memória e pela verdade na Justiça de Transição. Há uma barreira às investigações de órgãos como a Comissão da Verdade e a Comissão dos Mortos e Desaparecidos Políticos, e é a forma da Lei 6.683/79 o empecilho estrategicamente colocado pelos militares como modo de garantir sua impunidade - autoanistia, com já foi referido anteriormente. Os governantes que já passaram por seus cargos muito pouco fizeram - ou puderam fazer - no sentido de tentar a busca pela verdade e pela

⁷ A campanha pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita começou em 1978 e foi coordenada por um grupo de intelectuais e artistas que formavam o CBA, Comitê Brasileiro pela Anistia, que é considerado o primeiro movimento nacional unificado contra a ditadura. Mais tarde, criou-se o MFA, Movimento Feminino pela Anistia e vários outros.

responsabilização penal dentro da transição democrática. Também é possível explicar esse fator incômodo pela não expurgação da máquina pública de entes ligados à Ditadura. Nossas instituições e influências políticas ainda em muito se ligam àquele período, e estão confortáveis com a situação como está.

Essa impunidade é extremamente prejudicial à nossa democracia. Não houve um momento de punição dos culpados, de expurgo dos cúmplices desse momento obscuro de nossa história. O fazer esquecer, a negação que vivemos logo após o período ditatorial faz com que não possamos, nunca, superá-lo. Como não foram expostas as verdades do horror do regime, tem-se, por exemplo, muitos brasileiros clamando por sua volta, acreditando em seu "milagre econômico" e paz social. Como não houve limpa da máquina pública, o Estado é descredibilizado, funciona ainda com resquícios do que já foi, e se mantém viciado, opressor, concentrado e mantendo a punição seletiva. A não-responsabilização pessoal fez com que fosse difícil identificar os mandantes e os realizadores das torturas, dos assassinatos e de todos os malefícios que a ditadura trouxe à população; e essas pessoas, hoje, permanecem em meio à nossa sociedade como se o passado ficasse tão somente no ontem e nada devesse a ninguém. Inclusive, muitas vezes, continuam orientando os rumos políticos do país e prosseguem em cargos públicos ou aposentados - mas, ainda assim, influentes.

No entanto, expurgar o Estado de todos os resquícios ditatoriais é tarefa árdua, principalmente agora, momento no qual "a poeira já abaixou", os rostos já se imiscuíram e a velha política, das décadas de 1960 a 1980, aparece mascarada de política democrática. Os próprios antigos patrocinadores do regime militar defendem, hoje, discursos de democracia representativa, por exemplo; entre outras dificuldades apresentadas com o passar de vinte e um anos. Mas esse expurgo e a continuidade do processo de transição como um todo se fazem cada vez mais necessários e urgentes, principalmente ao considerarmos a generalizada desconfiança nas instituições; a descrença populacional na política democrática e uma constante e sempre iminente crise política - como agora se faz observar, em mais um pico de desequilíbrio; somado, por fim, a um país que praticamente desconhece a democracia e já possui sua história por demais marcada por autoritarismos - o atual e jovem período democrático brasileiro, que dura seus vinte e sete anos, foi o mais persistente e longo da história do país -. Como bem pôsto por Cláudio Ferreira de Souza

Neto e Daniel Sarmiento⁸:

mas, se sobram constituições, faltou-nos constitucionalismo. A maior parte das constituições que tivemos não logrou limitar de forma eficaz a ação dos governantes em favor dos direitos dos governados. Muitas dela foram pouco mais que fachadas, que visavam a emprestar uma aparência de legitimidade ao regime, mas que não subordinaram efetivamente o exercício do poder, que se desenvolvia quase sempre às suas margens. No nosso conturbado processo político, abundam os golpes e desvios em relação às constituições vigentes, com ou sem rompimento formal com elas. O autoritarismo, a confusão entre o público e o privado, a exclusão social e a violação dos direitos mais básicos de amplos segmentos da população são patologias crônicas da trajetória nacional, que têm persistido renitentemente, a despeito da retórica das nossas constituições.

4 CONCLUSÃO

Ainda falta muito a fazer, e o Estado não parece pretender tomar as rédeas do processo de Justiça de Transição de forma mais intensa do que tem feito, mas a sociedade brasileira necessita dessa reparação, da descoberta da verdade, enfim, dessa "terapia coletiva". É claro que isso não significa que todos os nossos problemas provêm da Ditadura Civil-Militar, e que tudo seria solucionado pela Justiça de Transição, mas que ela é um importante mecanismo das jovens democracias para auxiliar na busca pela estabilidade democrática, para que possamos, também, solucionar os outros problemas, de longa data, e os que ainda estão para surgir.

⁸ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*.

Não podemos nos permitir a ilusão de uma “pacificação” com os processos de repressão e violência ocorridos durante as ditaduras. A ditadura brasileira não foi, como defendem alguns, uma “ditabranda” em comparação com os regimes da Argentina e do Chile, mas uma ditadura com apoio do judiciário civil. E esse apoio, a Lei da Anistia e o processo de fim da ditadura - controlado em muito pelos próprios militares - permitiu que não houvesse uma quebra radical com o regime repressor, que perdura e permeia nosso funcionamento estatal até a atualidade. Não foi possível que a democracia pegasse totalmente as rédeas de nosso país, e continuamos presos em um limbo, entre um Estado democrático e um autoritário. Sem romper com a “autoanistia” estatal, não será possível a realização completa da Justiça de Transição que tanto é necessária.

Por fim, cabe observar que não há a pretensão, aqui, de se insinuar que a democracia é algo já pronto ou dado; que a chegada à plenitude democrática consiste no alcance de específicas formas de instituições políticas e econômicas. A democracia não é método, mas sim ideal - é, portanto, um projeto que se constrói historicamente. Para encerrar a exposição, as palavras de José Luiz Quadros de Magalhães parecem cair muito bem: “A democracia não é um lugar onde se chega. Não é algo que se possa alcançar e depois se acomodar, pois é caminho e não chegada. É processo e não resultado”⁹.

5 REFERÊNCIAS

BIDNIUK, Gabriela da Rosa. **Justiça de Transição no Brasil**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj035769.pdf>>. Acesso em: 10 dezembro 2015.

MACHADO, Bruno Ribeiro. **A Justiça de Transição e a reparação de danos no Brasil: a necessidade de consideração dos danos morais na fixação do quantum indenizatório**. Disponível em: < <http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/viewFile/22/24>>. Acesso em: 10 dezembro 2015.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **A Decisão no Controle de Constitucionalidade**. São Paulo: Método, 2008. 447p.

⁹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **A democracia e o estado penitenciário**. Em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=586>. Acesso em: 10 dezembro 2015.

MEYER, Emilio Peluso Neder e OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Initia Via, 2014. 798p.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010. 336p.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. **Democracia e anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma Justiça de Transição**. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, v. 1, p. 178-202, 2009.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editorial Fórum.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **A democracia e o estado penitenciário**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=586>. Acesso em: 10 dezembro 2015.



REVICE - Revista de Ciências do Estado
ISSN: 2525-8036
2016 (2) JUL-DEZ.2016
Periodicidade: Semestral

seer.ufmg.br/index.php/revice
revistadece@gmail.com

A REVICE é uma revista eletrônica da graduação em Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais.

Como citar este artigo:

GREGO, Luísa Côrtes; HAMDAN, Lucas Diniz; MACHADO, Luisa Carmen Lima. Por uma justiça de transição de fato: democracia, direito à verdade e à memória e as barreiras da Lei da Anistia no Brasil. In: **Revice - Revista de Ciências do Estado**, v1, n.2, 2016, p.213-225.
